



AO (A)

PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SALITRE – CE.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.03.14.01PMS

CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, estabelecida à RODOVIA BR-116 n°. 489 A, Cidade dos Funcionários, Fortaleza - Ce, cep. 60.823-105., portadora do CNPJ 14.248.351/0001-20, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **HABILITOU** a empresa **M I RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ n° 21.525.419/0001-37, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 25/04/2023, portanto, o prazo final é até o dia 28/04/2023.

Demonstrada a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA M I RODRIGUES DOS SANTOS

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Ocorre que o (a) Pregoeiro (a) habilitou a empresa e declarou-a vencedora do certame, vejamos:

CNIP – COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ 14.248.351/0001-20 - Inc. Estadual n° 06.224780-8 - Rodovia BR-116, n° 489-A, Cidade dos Funcionários - Fortaleza, CE, CEP: 60.823-105 – Fone: (85) 3879-0600 – e-mail: licitacoes.leds@gmail.com

Página 1 de 8



MZA FORNECEDOR CNIP - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA 14.248.351/0001-20 17:25:30 Emerson Gouveia

Detalhes da fase de lances

Fase de lances do lote 4 - LOTE IV

Contratação: Pregão Eletrônico - 2023.03.14.01PM5

Especificação: LOTE IV

Valor referência: R\$ 537.339,25

Menor lance: R\$ 320.000,00

Situação: Declarado vencedor

Colocação	Participante	Porte ME/EPP/MEI	Valor ofertado	Situação
1ª	M1 RODRIGUES DOS SANTOS	MEI	R\$ 320.000,00	Declarado vencedor
2ª	CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA	NÃO	R\$ 347.500,00	Ativo
3ª	SAMPRA COMERCIO E SERVIÇOS	MEI	R\$ 305.000,00	Ativo
4ª	AM CONSTRUTORA LTDA	MEI	R\$ 390.000,00	Ativo
5ª	SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA	MEI	R\$ 532.280,00	Ativo

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos. O edital previu em seu item 9.10 claramente que:

9.10. Qualificação Econômico-Financeira.

9.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Ocorre que a empresa apresentou uma certidão negativa de falência expedida **FORA** da sede da pessoa jurídica, vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 21.525.419/0001-27
MATRIZ
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
DATA DE EMISSÃO: 04/12/2014

NOME EMPRESARIAL: M1 RODRIGUES DOS SANTOS

NOME EMPRESARIAL (NOME DE FANTASIA): CASA BELA CONSTRUCOES

ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAIS (CNPJ) (CÓDIGO DESCRICÃO) (NOME) (NOME) (NOME)
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.24-0-02 - Comércio varejista de máquinas e aparelhos
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos

TIPO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA: 215-0 - Empresário (Individual)

RAZÃO SOCIAL: R SAO FRANCISCO
NÚMERO: 155
CÍVIL E MÉRITO: 11111111

CNPJ: 03.155-000
MUNICÍPIO: CENTRO
MUNICÍPIO: SALITRE
UF: CE

E-MAIL: LUZMARTINSOZZA@HOTMAIL.COM
FONE: (85) 3037-1106

DATA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04/12/2014

DATA DE SITUAÇÃO ESPECIAL: 11/11/2014

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.803, de 27 de dezembro de 2018.

Emissão no dia 24/04/2023 às 16:37:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/4

CNIP - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ 14.248.351/0001-20 - Inc. Estadual nº 06.224780-8 - Rodovia BR-116, nº 489-A, Cidade dos Funcionários - Fortaleza, CE, CEP: 60.823-105 - Fone: (85) 3879-0600 - e-mail: licitacoes.leds@gmail.com

Página 2 de 8



Como podemos observar a empresa possui sede na Rua São Francisco, Bairro Centro, Município de Salitre-CE, e a CERTIDÃO DE FALÊNCIA apresentada Município de CAMPOS SALES, vejamos:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPOS SALES

CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CIVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de M I RODRIGUES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 21.525.419/0001-37.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

CAMPOS SALES
Quinta-feira, 13 de Abril de 2023 às 08:56:38

Observações:

- os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação econômico-financeira exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas *. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando**

CNIP – COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ 14.248.351/0001-20 - Inc. Estadual nº 06.224780-8 - Rodovia BR-116, nº 489-A, Cidade dos Funcionários - Fortaleza, CE, CEP: 60.823-105 – Fone: (85) 3879-0600 – e-mail: licitacoes.leds@gmail.com

Página 3 de 8



os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima

CNPJ – COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ 14.248.351/0001-20 - Inc. Estadual nº 06.224780-8 - Rodovia BR-116, nº 489-A, Cidade dos Funcionários - Fortaleza, CE, CEP: 60.823-105 – Fone: (85) 3879-0600 – e-mail: licitacoes.leds@gmail.com

Página 4 de 8



Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Rubrica
Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade

CNIP – COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ 14.248.351/0001-20 - Inc. Estadual nº 06.224780-8 - Rodovia BR-116, nº 489-A, Cidade dos Funcionários - Fortaleza, CE, CEP: 60.823-105 – Fone: (85) 3879-0600 – e-mail: licitacoes.leds@gmail.com

Página 5 de 8

funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências da bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.



A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao declarar a empresa HABILITADA, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:



"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabricio Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a empresa M I RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 21.525.419/0001-37.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **HABILITOU a empresa M I RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº**

CNIP – COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ 14.248.351/0001-20 - Inc. Estadual nº 06.224780-8 - Rodovia BR-116, nº 489-A, Cidade dos Funcionários - Fortaleza, CE, CEP: 60.823-105 – Fone: (85) 3879-0600 – e-mail: licitacoes.leds@gmail.com

Página 7 de 8

21.525.419/0001-37, culminando com a sua imediata INABILITAÇÃO.



Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza – CE, 27 de abril de 2023.

RAFAEL KAISER Assinado de forma
VASCONCELOS digital por RAFAEL
MACIEL:67095 KAISER VASCONCELOS
410372 MACIEL:67095410372
Dados: 2023.04.28
08:28:26 -03'00'

CNIP – COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA
CNPJ Nº 14.248.351/0001-20
RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL
SÓCIO / ADMINISTRADOR
CPF 670.954.103-72
CNH 02466403332-DETRAN-CE
Representante Legal